

lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, Auditor Estadual de Controle Externo e Fábio Alex de Melo, matrícula nº Secretário de Fiscalização, para participarem do 9º CONACON, a realizar-se no período de 18 a 21 de agosto de 2026, na cidade de Curitiba/PR.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias a cada um dos servidores.

Art. 3º Conceder inscrição ao servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579.

Parágrafo único. Não haverá custeio de inscrição em favor do servidor Fábio Alex de Melo, em razão de sua participação ocorrer em caráter institucional, na qualidade de Secretário de Fiscalização, especialmente para participação na Reunião Nacional dos Secretários de Fiscalização, no âmbito da Rede Seconex.

Art. 4º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís para os servidores.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 5707/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 932.181.333-00; Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), inscrita no CPF sob nº 629.335.313-72 e Julieta Carvalho Rocha inscrita no CPF só o nº 984.901.413-04 (Diretora-geral do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos);

Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro de Serviços Médicos (IBMED)

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 42/2026/GCONS5/MTS

Versam os autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade da Srª Esmênia Miranda Ferreira da Silva (Prefeita), da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade da Srª Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde), da Sra Julieta Carvalho Rocha (Diretora-geral do Hospital da Criança, e do Instituto Brasileiro de Medicina Especializada – IBMED, responsável pela gestão da unidade hospitalar, em razão de supostas irregularidades relacionadas à gestão das três Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) pediátricas do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, executada por meio de contrato firmado com o Instituto Brasileiro de Serviços Médicos (IBMED).

Segundo o Ministério Público de Contas, há indícios de falhas na execução contratual e necessidade de atuação preventiva por parte desta Corte de Contas, decorrente das seguintes situações:

a) incremento da mortalidade no período subsequente à alteração do modelo de gestão da unidade hospitalar, o que, diante da proximidade temporal dos mencionados episódios, da similitude de parte das alegações formuladas e pelo cenário de outras fragilidades estruturais e operacionais igualmente noticiadas, demonstra a existência de elementos robustos e suficientes para suscitar a hipótese de eventual falha sistêmica na organização e na prestação do serviço público de saúde, o que reclama apuração técnica aprofundada e revela elemento objetivo suficiente para justificar atuação preventiva desta Corte de Contas, voltada à verificação das condições de execução do contrato, da organização dos serviços e da efetividade dos mecanismos de governança, monitoramento e controle assistencial;

b) indícios de falhas no procedimento licitatório, cujo edital teria tratado as três UTIs como um único centro

assistencial, correspondente a 29 (vinte e nove) leitos, prevendo apenas um coordenador técnico para todo o complexo. Essa opção, se efetivamente confirmada, poderá comprovar possível desalinhamento entre as premissas técnicas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a solução adotada no instrumento convocatório, o que demanda a verificação documental e material da efetiva composição das equipes em cada centro de terapia intensiva, mediante análise das escalas de plantão, folhas de frequência, vínculos contratuais, registros de acesso às dependências da unidade, prontuários, ordens de serviço e demais documentos aptos a demonstrar a presença física e a atuação efetiva dos profissionais durante os períodos fiscalizados, como também a regularidade do procedimento licitatório, a exequibilidade do modelo adotado, a capacidade operacional da contratada e a qualidade da prestação dos serviços assistenciais

c) indícios relevantes de que parte dos profissionais disponibilizados pelo IBMED para atuação nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica de alta complexidade não possuiria qualificação técnica específica plenamente compatível com a natureza, a gravidade e o elevado grau de especialização exigidos para o atendimento de pacientes pediátricos em estado crítico, mostrando-se relevante que o procedimento de fiscalização a ser instaurado examine, em relação a cada profissional alocado, a formação acadêmica, as especializações, certificações e habilitações pertinentes, a existência e a validade dos respectivos títulos, a regularidade da inscrição perante os conselhos profissionais competentes, a compatibilidade entre a habilitação formal e as funções efetivamente desempenhadas, a definição das responsabilidades técnicas, bem como a experiência profissional comprovada em terapia intensiva pediátrica, abrangendo, ainda, a adequação das escalas, a cobertura integral dos plantões, a efetiva presença física dos profissionais, a regularidade dos vínculos mantidos com a empresa contratada e a existência de supervisão clínica contínua por profissionais devidamente qualificados. Também deverá ser verificada a correspondência entre as atribuições efetivamente exercidas, as qualificações declaradas na documentação licitatória e contratual, os requisitos estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no edital, no contrato e no plano operacional da contratada, além das exigências previstas nas normas sanitárias, profissionais e assistenciais aplicáveis;

Sustenta, ainda, que tais circunstâncias teriam sido objeto de ampla repercussão pública e motivado a atuação de outros órgãos de fiscalização e controle, requerendo, em caráter cautelar, a adoção de medidas urgentes por esta Corte de Contas, além da realização de auditoria extraordinária.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar os pedidos cautelares, realizados em Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, incisos IV e XXXI, e do art. 43, inciso VII, e 110, I da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos termos do regimento interno;

[...]

XXXI- expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 110. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no regimento interno: =

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e)

redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, devendo o requerimento preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

A matéria submetida à apreciação desta Relatoria possui inequívoca relevância institucional e social. Não se trata apenas da fiscalização de um contrato administrativo de elevada materialidade financeira, mas da verificação das condições de execução de serviço público essencial voltado ao atendimento de crianças em estado crítico, submetidas a tratamento intensivo em unidade hospitalar de referência estadual, senão vejamos.

Essa representação teve origem em notícias amplamente divulgadas e em elementos informativos que apontam possível incremento dos índices de mortalidade nas Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, em período subsequente à alteração do modelo de gestão da unidade hospitalar, atualmente executado pelo Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED.

Embora os dados apresentados pelas diferentes fontes não sejam coincidentes, todos convergem para a necessidade de apuração técnica quanto às condições de execução do contrato administrativo, à suficiência da estrutura assistencial disponibilizada e à adequada aplicação dos recursos públicos destinados à prestação do serviço.

Assim, os elementos constantes dos autos revelam um conjunto convergente de indícios que, embora ainda dependam de aprofundamento instrutório, demonstram plausibilidade jurídica suficiente para justificar a atuação imediata desta Corte.

Inicialmente, observa-se que a contratação do Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED representou alteração substancial no modelo de gestão das três Unidades de Terapia Intensiva Pediátrica do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos. Segundo a representação, após o início da execução contratual passaram a surgir relatos acerca da redução das equipes médicas, possível insuficiência de profissionais especializados, incompatibilidade entre o dimensionamento previsto no Estudo Técnico Preliminar e aquele efetivamente implementado durante a execução do contrato, além de questionamentos quanto à própria estrutura assistencial disponibilizada pela entidade contratada.

A esses elementos se somam os resultados da inspeção realizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que registrou indícios de insuficiência quantitativa de profissionais, ausência de médicos diaristas nas UTIs, possível atuação de profissionais sem a especialização específica exigida para terapia intensiva pediátrica, deficiência no fornecimento de medicamentos e outras fragilidades operacionais cuja confirmação demanda apuração técnica especializada.

Também merece destaque a existência de divergências relevantes entre os indicadores de mortalidade apresentados pelas diferentes bases de dados constantes dos autos. Enquanto informações extraídas do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM/DATASUS apontam incremento significativamente superior ao informado pela Administração Municipal, os registros internos do próprio Hospital da Criança apresentam resultados intermediários, revelando cenário estatístico que reclama verificação independente desta Corte.

Longe de enfraquecer a necessidade de atuação cautelar, essa divergência evidencia a imprescindibilidade de auditoria técnica capaz de identificar a origem das inconsistências, verificar a metodologia empregada por cada sistema de informação e apurar a efetiva evolução dos indicadores assistenciais da unidade hospitalar.

Importa salientar que não compete ao Tribunal de Contas, nesta fase processual, afirmar a existência de relação de causalidade entre a execução contratual e os óbitos noticiados, matéria que demanda apuração própria pelos órgãos competentes. Incumbe a esta Corte, contudo, verificar, no âmbito de sua competência, a regularidade da aplicação dos recursos públicos e a conformidade da execução contratual com o edital, o Estudo Técnico

Preliminar, o contrato administrativo e as normas técnicas aplicáveis.

Nessa perspectiva, embora os elementos constantes dos autos não permitam, por ora, conclusões definitivas acerca das causas dos óbitos, evidenciam um contexto de plausível desconformidade na execução do ajuste, suficiente para justificar a atuação preventiva deste Tribunal por meio dos instrumentos de fiscalização que lhe são constitucional e legalmente atribuídos.

Nesse contexto, considero presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado no conjunto de elementos apresentados pelo Ministério Público de Contas, reforçados pelos achados preliminares da inspeção realizada pela Defensoria Pública e pelas inconsistências identificadas na própria execução contratual relatada, os quais demonstram, em juízo de cognição sumária, plausibilidade suficiente das irregularidades apontadas.

Da mesma forma, entendo caracterizado o *periculum in mora*. A execução do contrato permanece em curso e envolve atividade assistencial prestada de forma contínua em unidades de terapia intensiva pediátrica. Eventual demora na atuação desta Corte poderá comprometer a obtenção da prova, dificultar a verificação das condições reais de execução contratual, impedir o adequado acompanhamento das equipes efetivamente alocadas em cada plantão e, sobretudo, permitir a continuidade de situação potencialmente incompatível com os parâmetros técnicos previstos no procedimento licitatório e nas normas sanitárias aplicáveis.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, cumpre verificar a adequação da providência a ser adotada. No caso concreto, a Auditoria Especial, associada à inspeção *in loco*, revela-se a medida mais adequada, necessária e proporcional para o esclarecimento dos fatos, porquanto permite a verificação direta das condições de execução do contrato, da efetiva composição das equipes assistenciais, da correspondência entre os serviços contratados e aqueles efetivamente prestados, bem como da regular aplicação dos recursos públicos. Trata-se, ainda, da medida menos gravosa, pois não implica substituição da atividade administrativa, suspensão da execução contratual ou ingerência na gestão do serviço público de saúde, limitando-se ao exercício das competências fiscalizatórias constitucional e legalmente atribuídas a esta Corte de Contas.

Ressalte-se que a solução ora proposta pelo Ministério Público de Contas (fiscalização com inspeção *in loco*) é um instrumento relevante e oportuno, pois possibilita a atuação do Tribunal de Contas em casos onde há indícios de inadequação dos procedimentos licitatórios, com impacto direto na execução de contratos de elevada materialidade financeira e, por via de consequência, reflexos na prestação de serviços, execução de obras e atividades públicas essenciais, ou ainda em casos de indícios de irregularidades e malversação de recursos públicos em ajustes ainda em execução, sem que haja, de imediato a suspensão do procedimento.

Assim, diante de elementos consistentes de desconformidade entre o procedimento licitatório e a própria execução contratual, com indícios de desvio de recursos públicos, revela-se recomendável, a exemplo da boa atuação neste caso, a realização de representações ou a sugestão, nas denúncias e representações já propostas, de auditorias operacionais e inspeções *in loco*, como medida apta a fortalecer o controle preventivo, preservar a efetividade das decisões desta Corte e conferir maior eficiência à fiscalização dos recursos públicos, sempre observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Diante o exposto, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, cabível o seu deferimento para assegurar a efetividade do controle externo, a adequada instrução do presente processo e a preservação da utilidade da futura decisão de mérito.

E, considerando a relevância dos fatos e a urgência que o caso requer, deve a medida ser concedida sem a prévia oitiva dos responsáveis, providência expressamente autorizada pela Lei Orgânica desta Corte e reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, sempre que necessária à preservação do interesse público e da eficácia da decisão. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Assim, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais acima expostos e estando demonstrados, em juízo de cognição sumária, os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DECIDO:

a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS a instauração imediata de Auditoria Especial, com realização de inspeção in loco no Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, objetivando verificar a regularidade da execução do contrato firmado entre o Município de São Luís e o Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED, contemplando, no mínimo:

b.1) a verificação do quantitativo e da qualificação profissional efetivamente alocados na execução contratual, dia a dia e plantão a plantão, em cotejo com o Estudo Técnico Preliminar, o edital, o contrato administrativo e as normas técnicas aplicáveis, independentemente da apuração de eventual nexo causal específico com os óbitos noticiados;

b.2) a análise dos indicadores de mortalidade da unidade hospitalar, mediante levantamento das causas dos óbitos, da consistência dos registros e de sua eventual evitabilidade, confrontando-se os dados constantes do SIM/DATASUS, os registros internos do Hospital da Criança e as informações apresentadas pela Administração Municipal;

b.3) o exame da compatibilidade entre os recursos públicos repassados e aqueles efetivamente aplicados na execução contratual, mediante análise da documentação financeira, das medições, dos pagamentos realizados e da efetiva prestação dos serviços;

b.4) a verificação da regularidade do procedimento licitatório e da execução contratual, especialmente quanto à compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o edital, o contrato administrativo e a efetiva estrutura operacional disponibilizada pela contratada;

c) Determinar à Secretaria de Fiscalização que apresente Relatório Preliminar de Auditoria em prazo reduzido, em razão da urgência da matéria e da necessidade de subsidiar a continuidade da instrução processual;

d) Determinar a notificação da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Carolina Marques Mitri da Costa, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente Plano Emergencial de Contingência, Continuidade, Segurança e Humanização Assistencial, subscrito pelas autoridades gestoras e responsáveis técnicos, contendo avaliação de riscos assistenciais, dimensionamento das equipes por unidade e turno, cobertura de ausências, garantia de medicamentos e insumos, fluxos de transferência, medidas para enfrentamento de superlotação ou indisponibilidade de leitos, revisão de eventos adversos, definição de responsáveis, cronograma de implementação, metas e indicadores de monitoramento, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC;

e) Determinar que os representados encaminhem, no prazo de até 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

e.1) cópia integral do procedimento licitatório e do processo de contratação, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, edital, propostas, documentos de habilitação, contrato, aditivos, apostilamentos, plano de trabalho, metas, indicadores e documentos de fiscalização;

e.2) relação nominal e escalas de todos os profissionais alocados desde o início da execução contratual, contendo função, especialidade, registro profissional, titulação, vínculo, carga horária, folhas de frequência, substituições e comprovação de presença;

e.3) mapa diário de leitos, ocupação, admissões, altas, transferências e óbitos, por unidade, desde janeiro de 2024, com indicação da metodologia e da fonte dos dados;

e.4) relatórios da Comissão de Revisão de Óbitos, do Núcleo de Segurança do Paciente, da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, registros de eventos adversos e respectivos planos de ação;

e.5) inventário atualizado de medicamentos, materiais críticos, equipamentos e respectivos registros de manutenção;

e.6) notas fiscais, medições, relatórios de execução, memórias de cálculo, glosas, pagamentos e demais documentos que demonstrem a correspondência entre os valores pagos e os serviços efetivamente executados;

e.7) notificações, reclamações, manifestações de familiares, inspeções realizadas, respostas, determinações e providências adotadas após os fatos narrados na Representação;

e.8) protocolos, planos, relatórios e evidências de implementação das diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança – PNAISC aplicáveis à unidade hospitalar;

f) Determinar a citação da Sra. Esmênia Miranda Ferreira da Silva, Prefeita do Município de São Luís; da Sra.

Ana Carolina Marques Mitri da Costa, Secretária Municipal de Saúde; da Sra. Julieta Carvalho Rocha, Diretora-Geral do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos; e do representante legal do Instituto Brasileiro de Serviços Médicos – IBMED, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentem manifestação preliminar, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

g) Determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública do Estado, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DenaSUS e ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando o envio, a título colaborativo e com a urgência que o caso requer, no prazo de até 10 (dez) dias, de cópia dos elementos de instrução já produzidos nas respectivas apurações, para subsidiar a auditoria determinada nestes autos, evitando-se duplicidade de diligências e promovendo a atuação cooperativa entre as instituições de controle.

Citem-se e notifiquem-se os responsáveis, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 29 de julho de 2026 às 09:11:04

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2734/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Representado: Heider Martins Nunes (CPF nº 738.190.503-53) – Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 43/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Heider Martins Nunes, em razão de irregularidades constatadas no Portal da Transparência do ente municipal, relativas ao exercício financeiro de 2026.

Consta da peça inaugural que a presente Representação decorre do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte de Contas, no âmbito das ordens de serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, tendo sido realizada avaliação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal no período de 19/03/2026 a 20/03/2026, conforme Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026, de 23 de janeiro de 2026.

A unidade técnica consignou que, o ente municipal obteve índice de atendimento de 59,92% da avaliação, resultando em classificação no nível “Intermediário” de transparência, o que revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 11 itens essenciais, a Prefeitura Municipal deixou de atender a 07. Quanto aos 59 itens obrigatórios, a Representação informa que 37 não foram atendidos, abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Despesa, Convênio e Transferência, Recursos Humanos, Contratos, E-SIC, Planejamento e Prestação de Contas, LGPD e Governo Digital, Saúde e Educação. Ainda, consta que dos 29 itens recomendados, a prefeitura representada não atende 20 deles.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da